

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 13739/000.030/91-44

RECURSO Nº: 77.621

MATERIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

RECORRENTE : TINTAS INTERNACIONAL S/A.

RECORRIDA : DRF EM NITEROI - RJ

SESSAO DE : 07 de novembro de 1995

ACORDAO Nº: 103-16.758

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS INTERNACIONAL S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-15.379 de 14.09.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Wilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 77.621

ACORDÃO Nº: 103-16.758

RECORRENTE : TINTAS INTERNACIONAL S/A.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Tintas Internacional S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 31.675.457/0001-20, com domicílio tributário na Av. Paiva, 999, Neves, S. Gonçalo, RJ, em 19/01/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 18/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 4.036,73 BTNfs em 09/01/91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13739/000.029/91-65, recurso voluntário nº 104.946.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14.09.94, deu provimento parcial ao referido recurso, nos termos do Acórdão nº 103-15.379, para excluir da tributação determinada verba.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas, face ao suporte fático comum existente entre ambas as exigências.



ACORDÃO Nº: 103-16.758

A vista do exposto e de tudo o mais que processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 07 de novembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR